



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.904012/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.270 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente VALE NORTE INDUSTRIAL MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/BSB:

Trata-se do PER nº 18609.54218.110411.1.5.09-0051, transmitido eletronicamente em 11/04/2011, com base em suposto crédito oriundo da COFINS vinculada à Receita de Exportação (§1º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003), referente ao 3º trimestre de 2009, no valor de R\$ 42.242,76, fls. 2/6.

Em 01/08/2012, diante da constatação da inexistência de crédito, a autoridade fiscal tributária indeferiu, por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 23/26, o pedido de ressarcimento formulado no PER nº 18609.54218.110411.1.5.09-0051 e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nºs 27091.57019.091111.1.3.09-5607, 31796.64868.311011.1.3.09-1592, 29273.77115.200112.1.3.09-0147, 32898.01987.161211.1.3.09-8952 e 36115.86654.230312.1.3.09-3123.

Depois da ciência da decisão e da cobrança dos débitos confessados nas declarações de compensação, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e demais documentos às fls. 7/22 e 53/175. A manifestante, em síntese, informa que cometeu equívoco no preenchimento do DICON relativamente às parcelas descontadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2009.

Anota que os valores corretos nas colunas do crédito descontado do DICON seriam R\$ 23.188,98, R\$ 38.480,93 e R\$ 28.073,00, respectivamente. Pontua que o equívoco foi devidamente corrigido mediante os DICON retificadores nºs 12.14.20.30.93.90, 23.27.37.44.95.27 e 14.85.37.15.21.52 entregues em 11/09/2012.

Recorre a julgado do TRF4 para argumentar que o pedido não pode ser negado em decorrência de erro formal. Requer o reconhecimento do crédito pleiteado para homologação das compensações declaradas.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo, no fato do manifestante não ter comprovado a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 19/08/2020, conforme *TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM*, anexado ao presente processo.

Em 30/10/2020, apresentou Recurso Voluntário, ratificando os argumentos apresentados em sede de Manifestação de inconformidade.

Não foram anexados documentos à peça recursal.

É o que se tem a relatar, em síntese.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Por força da Portaria RFB nº 4.105, de 30/07/2020, que veio a alterar a Portaria nº 543, 20/03/2020, foi prorrogada até 31/08/2020 a suspensão temporária dos prazos para os

contribuintes apresentarem impugnações administrativas no âmbito dos procedimentos de cobrança na RFB, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

Embora os atos administrativos emanados daquela Secretaria Especial não se apliquem a este Colegiado, a questão é eminentemente de natureza processual. Neste caso de protocolo de petição mediante a qual se veicula Recurso Voluntário, a unidade preparadora se encontra no âmbito da RFB.

Sendo o Recurso Voluntário ato praticado ainda perante a RFB, portanto, deve o apelo ser conhecido, mesmo que apresentado após os 30 (trinta) dias previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF)¹.

Assim sendo, satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS Não Cumulativa, crédito decorrente de Exportação (§ 1º do art. 6º, Lei nº 10.833/2003), indeferido pela Unidade de Origem da RFB, em decisão posteriormente confirmada pela DRJ/BSB.

Alega a Recorrente que não deve prevalecer o entendimento manifestado pela RFB, haja vista se tratar, no caso em análise, de erro formal de preenchimento das DACON transmitidas, sendo este o foco central das alegações recursais.

Diante de tais colocações, após examinar todo o acervo que compõe o processo, considero que os autos carecem de elementos que demonstrem realmente a ocorrência do mencionado erro no preenchimento da DACON e, por conseguinte, o crédito referente à COFINS, sendo a meu ver, portanto, acertada a decisão recorrida.

A DACON, e mesmo a DCTF, por si sós, não fornecem informações categóricas em relação ao crédito. Necessário que o pleito do contribuinte se estribem em documentação contábil e fiscal a demonstrar o quanto alegado, o que não se verifica no caso presente.

Ressalte-se que a leitura do art. 333 do CPC/1973, diploma de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal e ainda vigente à época de transmissão do pedido, impõe ao recorrente a devida comprovação do fato constitutivo do seu direito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No processo administrativo fiscal, o princípio em comento teve assento nos arts. 15 e 16, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com todos os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas** que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

(Grifei)

Inúmeros são os julgados desta e de diversas outras Turmas do CARF, no sentido de que em pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação, o ônus da prova do crédito pertence ao Recorrente. Trago algumas ementas à colação, com efeito apenas demonstrativo da jurisprudência sólida da Casa em relação a tal tema:

Numero do processo: 10880.679818/2009-91

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 21/02/ 2019

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 03/08/2006 **PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.**

Numero da decisão: 9303-008.151

Nome do relator: Rodrigo da Costa Pôssas

Numero do processo: 11020.915341/2009-14

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: 17/09/ 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005 PRELIMINAR DE NULIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há vício de nulidade em ato administrativo que segue forma prescrita em lei. A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou desrespeito à legislação fiscal, que necessita de comprovação nos autos. ÍNDICE DE CÁLCULO DE JUROS. SELIC. ART. 61 C/C ART. 5º, §3º DA LEI 9.430/1996. SÚMULA CARF N. 4 Os juros são uma forma de compensação pela indisponibilidade de capital de outrem. Não se confunde com multa de mora, vez que há incidência de juros inclusive quando inexistente a mora. Possibilidade de cálculo pela SELIC por autorização da Lei 9.430/1996. Matéria pacificada pela Súmula CARF n. 4. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR ARGUMENTO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF N. 2. Como é de curial sabença, este Tribunal Administrativo não pode manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei ou deixar de aplicar lei válida sob fundamento de violação à Constituição da República. Inteligência da Súmula CARF n. 2. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR. Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito. **ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

Numero da decisão: 3003-001.342

Nome do relator: Müller Nonato Cavalcanti Silva

Numero do processo: 10380.901171/2009-21

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: 20/10/2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVAS DO ERRO COMETIDO. A retificação de DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, de acordo com o que dispõe o enunciado da Súmula CARF nº 164. **ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento daquele direito.**

Numero da decisão: 3003-002.037

Nome do relator: Lara Moura Franco Eduardo

(Grifei)

Por conclusão, em vista de não ter sido coligida documentação pelo Recorrente a evidenciar erro na apuração da contribuição e, por conseguinte, ocorrência de pagamento a maior, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo